



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11610.005942/2010-01
RESOLUÇÃO	2001-000.216 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CLEBER WILLIAM VICENTE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem promova a regularização processual, intimando o contribuinte para suprir a incapacidade detectada, trazendo os autos a procuração conferida aos patronos que subscrevem a peça recursal, sob pena de não conhecimento do recurso interposto, por ausência de capacidade postulatória.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honorio Albuquerque de Brito (Presidente), Raimundo Cassio Goncalves Lima, Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 128/136):

Em revisão da declaração de rendimentos do contribuinte em epígrafe, referente ao ano-calendário de 2005, foi lavrada Notificação de Lançamento fls. 119 a 123 (eletrônico 117 a 125), através da qual foi exigida a importância de R\$ 31.739,85, valor este relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física suplementar, à Multa de Ofício e aos juros de mora.

2. Foram promovidas, através do lançamento, **glosa de dedução de Dependente (R\$ 7.020,00), glosa de dedução de Despesas Médicas (R\$ 39.763,30), glosa de dedução de despesas com Instrução (R\$ 6.594,00) e inclusão de rendimentos omitidos (R\$ 3.835,74).**

3. A Notificação de Lançamento foi lavrada em 30/11/2009 e enviada ao domicílio fiscal do contribuinte, à Rua Souza Leão, 78, Mooca, São Paulo, CEP 03176-060. Conforme Aviso de Recebimento da Notificação (AR) fornecida pelos Correios, fl. 86; a data de recebimento foi 08/12/2009, e quem recebeu a Notificação foi Kerly de O. Afonso.

4. O contribuinte acima identificado, tomando conhecimento do lançamento, insurge-se contra o mesmo apresentando impugnação de fls. 03 a 14, protocolizada em 05/08/2010, com os seguintes argumentos, resumidamente:

4.1. **PRELIMINAR.** Em 25/05/2010 o IMPUGNANTE, através de verificação da sua conta fiscal perante este órgão, certificou-se da existência de dois débitos tributários inscritos relativos à notificação em epigrafe;

4.2. Ocorre que até a presente data o Impugnante não recebeu *pessoalmente* as devidas correspondências a respeito e, portanto não tomou ciência das referidas cobrança. Somente a obteve quando compareceu pessoalmente a este órgão, e por este motivo até a presente data não havia se manifestado;

4.3. *“4. Declara o IMPUGNANTE que jamais recebeu, ou assinou protocolos, avisos de recebimento do correio, ou qualquer outro meio legal de comprovação de entrega de Termo de Intimação e muito menos da Notificação de Lançamento, pois diante da gravidade do assunto, se os tivesse recebido, com certeza teria atendido de imediato, como o faz agora. 5. Tem-se então claramente demonstrado acima, que o IMPUGNANTE tomou ciência do Termo de Intimação e da Notificação de Lançamento 4110 somente agora, em 25/05/2010 e por corolário lógico, os prazos deveriam ser restabelecidos, dando nova oportunidade para apresentação dos documentos ora requeridos ao IMPUGNANTE.”*

4.4. **MÉRITO.** Em atendimento ao exigido no Termo de Intimação, o Impugnante apresenta neste ato os documentos de fls. 30, 32 e 34, relativamente aos dependentes;

4.5. quanto às despesas médicas, anexa os documentos de fls. 40 a 82;

4.6. no tocante as despesas com instrução, anexa a comprovação em fls. 35 e 36;

4.7. em relação a penalidade imposta (75% a título de multa de ofício), diz que os valores absolutos aplicados a título de punição em relação ao pretenso ato, materializam-se, por conseguinte, um verdadeiro confisco sobre o patrimônio do contribuinte, subtraindo do mesmo o seu direito garantido no próprio Regulamento do Imposto de Renda, de pagar a diferença com os encargos de mora previstos para os recolhimentos espontâneos. Por esse motivo é que a Multa de Ofício não deve ser aplicada para o caso em questão, pois se o

Impugnante tivesse tomado ciência da notificação, o presente o processo administrativo não teria chegado às circunstâncias em que se permite a aplicação da multa de ofício.

5. Em 14/07/2015 o presente e-processo foi encaminhado à esta Delegacia de Julgamento São Paulo, tendo em vista o disposto no § 3º, do art. 2º, da Portaria RFB nº 999, de 19 de julho de 2013 (BP nº 29, 19/07/2013), e com redação alterada pelas Portarias RFB nº 1.892, de 30 de dezembro de 2013 (BP nº 53, 31/12/2013), RFB nº 56, de 15 de janeiro de 2014 (BP nº 03, 17/01/2014) e RFB nº 2.048, de 26 de novembro de 2014 (BP nº 164, 27/11/2014), e considerando a existência de ação judicial.

6. Cópias de parte da Ação em Mandado de Segurança (processo nº 0001738-12.201.403.6100) foram anexadas como fls. 101 a 108, com a conclusão : “*DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada, para que a autoridade competente promova a análise da Impugnação indicada nos autos de fls. 30/43, em 30 (trinta) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seu pedido.*”;

6.1. Em fl. 102, encontra-se relatado que o objetivo da ação judicial é de que se determine a análise da impugnação à Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física nº 2006/608440475643107, objeto do Processo Administrativo nº 11610.005942/2010-01.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO. DEPENDENTES.

Comprovada a relação de dependência mediante documentação hábil e idônea, à vista da legislação vigente, há de se restabelecer a correspondente dedução.

DEDUÇÃO. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Podem ser deduzidos da base de cálculo do imposto os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, quando comprovados mediante documentação hábil e idônea.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

Poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a título de despesas médicas, desde que devidamente comprovados por documentos hábeis e idôneos.

MULTA DE OFÍCIO.

A aplicação de multa de 75%, prescrita no art. 44, inciso I, da Lei 9.430/1996, é aplicável, sempre, nos lançamentos de ofício.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O procedimento fiscal tem início com o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores.

Cientificado da decisão, via caixa postal eletrônica RFB, em 23/08/2015, o contribuinte, por procuradores habilitados interpôs, em 17/09/2015, recurso voluntário (fls. 144/160), insurgindo-se contra a manutenção parcial da autuação, trazendo os argumentos a seguir brevemente sintetizados, por meio dos seguintes tópicos: I. DOS FATOS; II. DO DIREITO: A. Do cerceamento ao direito de defesa; B. Da inconstitucionalidade da multa de 75% - Da ofensa aos direitos constitucionais dos contribuintes - Da abusividade da multa aplicada pela autoridade fiscal; C. Da inconstitucionalidade da Taxa Selic. Cita escólio doutrinário e jurisprudência judicial para motivar as pretensões recursais. Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida, com a insubsistência do lançamento fiscal, e caso assim não se entenda, alternativamente, seja o julgamento convertido em diligência, para que sejam apresentados os esclarecimentos pertinentes, bem como seja dada a oportunidade de serem comprovados os fatos alegados, ancorado nos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 161/162.

Em 06/11/2024, em face da extinção do mandato do conselheiro relator, Marcelo Milton da Silva Risso, ocorrida em 04/11/2024, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 165), sendo-me distribuído em 13/12/2024, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator

O litígio recai sobre a glosa da dedução de despesas médicas com plano de saúde (R\$ 2.175,29) e omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (R\$ 3.835,74), constatadas em sede de revisão da DAA/2006 retificadora apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do restabelecimento da dedução pleiteada e no afastamento da omissão apurada.

Todavia, embora regularmente recebido o recurso voluntário pela unidade de origem, ao teor dos termos de solicitação de juntada e análise de solicitação de juntada (fls. 143 e 163), constato que a peça recursal (fls. 144/160) encontra-se subscrita por advogados não habilitados, pois não consta dos autos o instrumento conferindo-lhes poderes de representação postulatória nesta instância administrativa, formalidade indispensável para atestar a regularidade da legitimidade processual postulada.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem promova a regularização processual, **intimando** o contribuinte para suprir a incapacidade detectada, trazendo os autos a procuração conferida aos patronos que subscrevem a peça recursal, sob pena de não conhecimento do recurso interposto, por ausência de capacidade postulatória.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto